

Acórdão: 14.353/00/1^a

Impugnações: 40.10057555-65, 40.10057554-92, 40.10057556-46,
40.10057553-10 e 40.10057557-27

Impugnante: Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.

PTA/AI: 02.000140577-66, 02.000140575-02, 02.000140576-85,
02.000140571-97 e 02.000140586-73

CGC: 31.865124/0007-59

Origem: AF/Além Paraíba

Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Derivados de Petróleo - Venda de combustíveis a destinatários mineiros sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Inobservância ao disposto no art. 31, parágrafos 2º e 3º e art. 192, inciso III, “b”, do Anexo IX ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda a contribuintes mineiros de mercadorias acobertadas por notas fiscais sujeitas ao pagamento do ICMS/ST sem, contudo, recolher antecipadamente o imposto devido, em virtude de encontrar-se omissa de recolhimento do imposto ST e entrega de DAPI. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

As mercadorias no momento da autuação, estavam em trânsito acobertadas por notas fiscais sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, sem o efetivo recolhimento antecipado do imposto devido, infringindo, desta forma, o art. 31, parágrafos 2 e 3 do RICMS/96 e ainda, o art. 192, III, do mesmo diploma legal.

As alegações do Autuado não são suficientes para elidir o feito fiscal. O Convênio ICMS 81/93 estabelece com clareza as normas a serem seguidas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte. Ainda, o Regulamento do ICMS elege a refinaria ou suas bases como responsável pelo ICMS/ST, estabelecendo uma co-responsabilidade com outros contribuintes, inclusive o distribuidor situado em outra unidade da Federação, conforme se verifica no caso da empresa autuada.

Não há como se atribuir a responsabilidade à refinaria, como entende a Autuada. A responsabilidade da Autuada no caso de venda de álcool hidratado é reconhecida em sua defesa. Reconhece também a Autuada, que estava em atraso com a entrega dos DAPI.

Desta forma, fica evidenciado nos autos que a Autuada efetivamente infringiu o disposto no art. 31, parágrafos 2 e 3 e art. 192, III, b, do anexo IX do Dec. 38.104/96, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 13/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/AVGA